

jurisprudência

Reorganização Administrativa do Território – Competência dos Tribunais Administrativos – Providências Cautelares:

Aos Tribunais Administrativos não cabe interferir no processo legislativo. Em bom rigor, só se pode qualificar como acto administrativo a estatuição individual e concreta praticada no exercício da função administrativa e é manifesto que, mesmo que a Lei 22/2012 contivesse actos individualizáveis, isso não lhe retiraria a natureza de acto praticado no exercício da função legislativa. Foi o próprio legislador constitucional a estatuir que a criação, extinção e modificação das autarquias locais faz parte da competência reservada da Assembleia da República e que essa actividade corresponde ao exercício duma função política e legislativa e, por isso, não pode haver qualquer dúvida sobre a natureza do acto que cria, extingue ou modifica autarquias locais. A fiscalização da legalidade dos actos praticados no exercício da função política e legislativa está excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal (art.º 4.º/2/a) do ETAF) como também não cabe aos Tribunais administrativos a apreciação da inconstitucionalidade abstracta das leis (art.º 223.º/1 da CRP).

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/5b6ca36f5218b8ba80257b2d0042e925?OpenDocument>

Procedimento Tributário – Admissibilidade de Recurso – Idoneidade da Fiança como meio garantístico da dívida tributária:

Nos termos do art. 150.º, n.º 1, do CPTA, das decisões proferidas em 2ª instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, “excepcionalmente”, recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo “quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental” ou “quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”. Não se justifica, à luz da apontada disposição legal, a admissão de revista excepcional de um acórdão do TCA que sufraga uma interpretação juridicamente plausível e que tem sido acolhida pela jurisprudência sobre a questão de saber se a garantia oferecida através de fiança é susceptível de assegurar o pagamento dos créditos exequendos e a questão de saber que critério deve o julgador utilizar para, casuisticamente, aferir a idoneidade da fiança oferecida. Além de que se trata de questões que contêm com matéria de facto e juízos de facto não sindicáveis pelo tribunal de revista, o que lhes confere um cunho naturalmente casuístico, circunscrito às condições e circunstâncias do caso concreto.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7e3b2e3e15aa016080257b28005b1bed?OpenDocument>

CAAD – Cessão de Créditos por valor inferior ao valor nominal e Dação em Cumprimento:

O Tribunal Arbitral foi confrontado com a questão de saber se um sujeito passivo que cedeu o seu crédito de € 1.429.537,76 pelo preço de 1.129.537,76 (por conseguinte abaixo € 300.000 do seu valor nominal) e se, conseqüentemente, essa cessão tinha ou deveria ter reflexos ou incidências fiscais ao nível do artigo 23.º, do CIRC e do artigo 78.º, do CIVA. Os 300.000 euros não foram considerados desconto nem regularização da base tributável em sede de IVA. A regra para assegurar a dedutibilidade é que as despesas corretamente contabilizadas sejam custos fiscais; o critério da indispensabilidade foi criado pelo legislador, não para permitir à Administração intrometer-se na gestão da empresa, ditando como deve ela aplicar os seus meios, mas para impedir a consideração fiscal de gastos que, ainda que contabilizados como custos, não se inscrevem no âmbito da atividade da empresa, foram incorridos não para a sua prossecução mas para outros interesses alheios. Em rigor, não se trata de verdadeiros custos da empresa, mas de gastos que, tendo em vista o seu objecto, foram abusivamente contabilizados como tal. Sem que a Administração possa avaliar a indispensabilidade dos custos à luz de critérios incidentes sobre a sua oportunidade e mérito.

<http://www.caad.org.pt/userfiles/file/P103%202012T%20-%202013-03-07%20-%20JURISPRUDENCIA%20-%20Decisao%20Arbitral.pdf>

actualidade legislativa

Lei n.º 23/2013 de 05/03, DR n.º 45 – Série I

Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9E57BBA9-7150-4E38-8CF1-4E3E5D81C34D/0/Lei%20n23_2013_05_03.pdf

Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11/03, DR n.º 49 - Série I

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2013.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/03/04900/0129401318.pdf>

Portaria n.º 94/2013 de 04/03, DR n.º 44 – Série I

Aprova o novo Modelo 32 - “Mapa de Depreciações e Amortizações”, e as respetivas instruções de preenchimento

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E00B8A42-7A29-42A6-9162-1E2EBAF40BEE/0/Portaria_94_2013.pdf

Portaria n.º 97/2013 de 04/03, DR n.º 44 – Série I

A primeira alteração à Portaria 3-A/2013, de 4 de janeiro que cria a medida de Apoio à contratação de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, via Reembolso da Taxa Social Única (TSU), de ora em diante designada por Medida.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/03/04400/0119301197.pdf>

Despacho n.º 3376/2013 de 04/03, DR n.º 44 - Série II

Aprova o novo formulário da declaração de dinheiro líquido da União Europeia.

<http://dre.pt/pdf2sdip/2013/03/04400000/0805208053.pdf>

Portaria n.º 103/2013 de 11/03, DR n.º 49 – Série I

Aprova um anexo próprio ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, designado “ANEXO SS” e as respetivas instruções de preenchimento.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/08AAA099-726B-4806-A147-A58B4F91956B/0/Portaria103_2013.pdf

Portaria n.º 106/2013 de 14/03, DR n.º 52 - Série I

Procede à criação da medida de apoio ao emprego «Estímulo 2013», que promove a contratação e a formação profissional de desempregados e revoga a Portaria n.º 45/2012, de 13 de fevereiro.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/03/05200/0162301626.pdf>

Portaria n.º 107/2013 de 15/03, DR n.º 53 – Série I

Estabelece os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DF73A6E2-6424-4A00-862E-05FE2E9BBDC6/0/Portaria_107-2013.pdf

Aviso n.º 33/2013 de 15/03, DR n.º 53 – Série I

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 10 de março de 2011.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5F10AD29-3AC3-418C-B6E7-A9CEC93B96D8/0/Aviso_33-2013.pdf

Portaria n.º 117/2013 de 25/03, DR n.º 59 - Série I

Estabelece os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/03/05900/0184701848.pdf>

Declaração de Retificação n.º 18-A/2013 de 26/03, DR n.º 60 – Suplemento - Série I

Declara sem efeito a publicação da Portaria n.º 117/2013 de 25 de março do Ministério das Finanças que estabelece os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes publicada no Diário da República n.º 59, 1ª série, de 25 de março.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/03/06001/0000200002.pdf>

Aviso n.º 47/2013 de 27/03, DR n.º 61 - Série I

Torna público que foram cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa a 21 de abril de 2009.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/03/06100/0188701887.pdf>

instruções administrativas

Ofício-circulado n.º 20165/2013 - 05/03 - DSIRC

IRC - Taxa de derrama lançada para cobrança em 2013 - período de 2012 (substituído pelo Of.-cir. n.º 20166/2013, de 25/03)

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F88710AD-CEDA-4884-82B6-EB4852AA085D/0/Ofcd_20165_2013_IRC.pdf

Ofício-circulado n.º 60094/2013 - 12/03 – DSGCT

Prestação de garantia idónea - contabilização de juros de mora até à data do pedido em face da apresentação sucessiva de meios de reação. Caducidade da garantia (art. 183.º-A do CPPT)

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FC3A503D-75D6-4DA9-81D1-2B57D42262A5/0/Oficio_circulado_60094_2013.pdf

Circular n.º 4/2013 - 12/03

Liquidação do IMI 2012. Produção de efeitos da avaliação geral da propriedade urbana.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/57D4B468-898A-4E0E-BB0B-704426232A15/0/Circular_4_2013.pdf

Ofício-Circulado n.º 30143/2013 - 13/03 – DSIVA

IVA - transmissões de bens e prestações de serviços no âmbito das atividades de produção agrícola. Revogação da alínea 33) do artigo 9.º do CIVA

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0EFC6EB8-0F5F-4187-A501-3F665A4B8A80/0/IVA-of%20circ%2030143.pdf>

Ofício-circulado n.º 20166/2013 - 25/03 – DSIRC

IRC - Taxas de derrama lançada para cobrança em 2013 - período de 2012 (substitui o Of.-cir. n.º 20165/2013, de 05/03)

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E0F64C4A-932C-4B25-92C3-957C3F821F15/0/Oficio_circulado_20166-2013.pdf

agenda fiscal

abril.2013

Até ao dia 01

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo a:

- Veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês anterior;
As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

Até ao dia 10

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

• Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em fevereiro.

• Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a fevereiro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;

b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;

c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 22

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

• Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

• Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

• Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

Até ao dia 26

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 30

SELO

Pagamento da totalidade do Imposto do Selo previsto na verba nº. 28 da Tabela Geral, se igual ou inferior a 250€, ou a 1.º prestação, se superior.

IRS

• Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos com rendimentos da Categoria A (trabalho dependente) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias provenientes do estrangeiro, terão de preencher o Anexo J; se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

• Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, em suporte de papel, com anexos, pelos sujeitos passivos com rendimentos das Categoria A (trabalho dependente), E (capitais), F (prediais), G (mais-valias) ou H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias, no estrangeiro, juntarão à declaração o Anexo J. Se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

IMI

Pagamento da totalidade do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente ao ano anterior, se igual ou inferior a € 250,00 ou da 1.ª prestação, se superior.

Notas

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.